

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EX-SÓCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a inclusão de ex-sócia no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, alegando a recorrente ilegitimidade passiva por ausência de vínculo com a empresa executada principal e inexistência de fraude ou confusão patrimonial. 2. A questão em discussão consiste em definir se a recorrente, na qualidade de ex-titular de empresa posteriormente vinculada a sócio de empresa executada, deve responder pelos débitos trabalhistas desta última. 3. A empresa da qual a recorrente foi titular foi alienada a terceiro em 26/03/2021, data anterior à assunção da titularidade pelo sócio da executada principal, ocorrida apenas em 19/01/2023. 4. Inexiste nos autos prova de relação jurídica, comercial ou de grupo econômico entre a recorrente e a empresa executada principal, bem como entre a recorrente e o sócio executado. 5. A simples sucessão societária da empresa de que a recorrente foi proprietária, desacompanhada de elementos que comprovem confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre ela e o executado, não autoriza a responsabilidade da ex-sócia pelas dívidas da empresa principal. 6. O conjunto probatório não demonstra a participação da recorrente em manobra de evasão patrimonial ou fraude estrutural. 7. Sentença reformada para determinar a exclusão da ex-sócia do polo passivo da execução, com a ordem de desbloqueio de valores e cancelamento de restrições via RENAJUD. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 50 do Código Civil.

RELATÓRIO

A **segunda executada**, MICHELE COMIN, inconformada com a decisão do ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

78aa6c7, interpõe agravo de petição no ID. c9aa5b8. Argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. Busca a reforma do julgado quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Com contraminuta do exequente no ID. 81e91db, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EX-SÓCIA EXECUTADA

1. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A ex-sócia executada requer o recebimento do agravo de petição no duplo efeito, com a suspensão da execução.

Examino.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 899 da CLT.

Não obstante, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, porquanto a parte não demonstra o preenchimento dos requisitos legais, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

Ademais, a própria tramitação do agravo de petição neste Tribunal acaba por suspender o processo até o seu julgamento.

Pretensão rejeitada.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Juízo da origem acolheu o incidente pelos seguintes fundamentos:

"O despacho de ID 65166c9 já bem analisou a frustração da execução contra a pessoa jurídica executada e a ausência de iniciativas para adimplir da dívida. Não há como considerar que os sócios não tenham responsabilidade pela sociedade comercial de que fazem - ou fizeram - parte e a desconsideração da personalidade jurídica decorre do próprio art. 50 do CC, mencionado no item III da manifestação de ID 5f0ff89. Pertinente mencionar que, segundo a CLT, incumbe ao exequente requerer o que entender de direito para impulsionar o processo trabalhista em fase de execução da maneira mais efetiva e célere. Conjecturas e alegações vazias não elidem ou justificam a ingerência na condução dos negócios empresariais, o que apenas reforça que os créditos trabalhistas devem ser, sobremaneira, protegidos. A execução deve prosseguir contra as sócias. O bloqueio cautelar tem base legal e se justifica para a efetividade da execução. O redirecionamento aos sócios após o esgotamento do patrimônio da empresa é natural, não sendo "condicionado", na esfera trabalhista, a justificativas que devem ser elididas pela evicção. E não é demais lembrar que o crédito trabalhista é alimentar e privilegiado por decorrente do valor social do trabalho, na forma da Constituição Federal, o que prejudica a aplicação do art. 805 do CPC no processo trabalhista."

A ex-sócia executada, MICHELE COMIN, requer a reforma da decisão, alegando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

ilegitimidade passiva. Sustenta que nunca foi sócia da reclamada e que seu patrimônio foi atingido sem qualquer contato com o agravado ou com a reclamada. Menciona que a desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada sem base fática, em ofensa ao ordenamento jurídico. Cita que vendeu a empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli, em 26/03/2021, para Flávia Paroly dos Santos. Argumenta que não houve parceria comercial, confusão patrimonial ou qualquer elemento que justificasse a sua responsabilização. Aduz que a empresa PREMIER não possui bens, derrubando o principal pilar da desconsideração inversa. Ressalta que não há prova sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afirma que o ônus da prova é de quem argui e que não foi feita qualquer prova nesse sentido. Postula a reforma da sentença com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a exclusão da lide, o desbloqueio de valores e o levantamento dos bloqueios efetuados pelo RENAJUD.

Examino.

Conforme a decisão do ID 65166c9, em 01/08/2025 foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli, com a inclusão das ex-sócias Flávia Paroly dos Santos e Michele Comin no polo passivo da execução. O Juízo da origem acolheu a tese do exequente (ID 4739175), baseada na pesquisa Bacen CCS, de que esta empresa é de propriedade dos mesmos sócios da executada principal, J & P Incorporações e Construções Ltda., tendo em vista as sucessivas transferências entre os sócios.

A ex-sócia Michele Comin apresentou embargos à execução no ID 6f32cdf alegando a sua ilegitimidade passiva, impugnando a alegação de que a empresa, da qual era única proprietária até 26/03/2021, teria sido utilizada para desvio de patrimônio da executada principal desta ação. Diz que constituiu a empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli em 30/07/2019, sendo sua única sócia. Narra que, em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

26/03/2021 vendeu a empresa para Flávia Paroly dos Santos, que também passou a ser a sua única titular. Destaca que as empresas J & P Incorporações e Construções Ltda. e Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli jamais tiveram identidade de sócios. Afirma ter informado as instituições bancárias com quem a empresa mantinha relacionamento comercial de que não fazia mais parte do seu quadro societário. Aponta que o redirecionamento da execução ocorreu em 01/08/2025, de modo que ainda que existisse alguma responsabilidade, essa já estaria prescrita/preclusa por força do prazo do artigo 1003 do CC. Aduz que inexistente qualquer prova sobre desvio de finalidade de pessoa jurídica, bem como de confusão patrimonial com o sócio da mesma, sendo indevida a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do CC. Alega que, ainda que atualmente a empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli seja de propriedade do Sr. Julio Voos, a embargante jamais foi sua sócia nessa ou em outra empresa e também não efetuou a venda da Premier para ele. Sustenta que a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que a existência de sócios em comum não é o único critério para a caracterização de grupo econômico, sendo necessária a comprovação de uma relação de coordenação ou subordinação entre as empresas, com efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, o que não se verifica no presente caso.

Analizando os autos verifico que a execução é movida contra J & P Incorporações e Construções Ltda. e seus sócios Arnildo Pires e Julio Neri Voos, não tendo sido encontrados bens dos executados passíveis de penhora.

Foi procedida, ainda, em 09/09/2022, a desconsideração inversa da personalidade jurídica para a inclusão das empresas Projetha Esquadrias de Alumínio Ltda. e Construvision Esquadrias de Alumínio Eireli, no polo passivo da execução, por possuírem os mesmos sócios da executada principal (ID 57df891 e sentença do ID 26bd1e6). Todavia, também não foram encontrados bens passíveis de penhora para a garantia integral da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

Requerida pelo exequente a utilização da ferramenta PEPE, os relatórios do ID 3ed1860 demonstraram que o executado Julio Neri Voos está cadastrado como "Representante, Responsável" pela empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli desde 2022 junto ao PAGSEGURO Internet IP S.A. (fl. 384 PDF). Desta forma, foi requerida a inclusão da empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli no polo passivo da execução, por pertencer ao mesmo grupo econômico (ID d97d1fd). O pedido restou deferido em 04/04/2024, conforme decisão do ID 47365c5, por meio de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Esta empresa foi citada por edital por se encontrar em local incerto e não sabido. Conforme a certidão de pesquisa patrimonial do ID e04e302, também não foram encontrados bens ou ativos passíveis de penhora, mas apenas um veículo gravado com alienação fiduciária.

Requerida pelo Juízo à Seção de Pesquisa Patrimonial a elaboração de dossiê referente aos executados, foi juntado aos autos o relatório do ID bfd95e7, onde consta o executado Julio Neri Voos como titular da empresa a Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli a partir de 19/01/2023. Constam como sócias excluídas Michele Comin (a partir de 31/03/2021) e Flávia Paroly dos Santos (a partir de 10/03/2023).

Intimado acerca destes documentos, o exequente alegou que *"Em análise do relatório de pesquisa patrimonial PEPE (ID bf841ea) indica-se com alto e elevado grau de certeza a existência de fraude estrutural na constituição e sucessão societária de empresas ligadas aos executados"*. Para tanto, afirmou que a empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Ltda., vinculada ao mesmo núcleo de controle da executada, foi sucessivamente transferida entre os sócios Michele Comin, Flávia Paroly dos Santos e Julio Neri Voos. Apontou que: *"As múltiplas alterações contratuais, a ausência de regularidade fiscal e a utilização reiterada de instituições financeiras digitais e fintechs (PagSeguro, PicPay, Nubank, etc.)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

demonstram estratégia deliberada de evasão patrimonial." (ID 4739175). Requereu, assim, a inclusão das ex-sócias da executada Premier no polo passivo da execução, o que restou acolhido na decisão agravada.

Todavia, analisando a integralidade dos documentos juntados aos autos, especialmente as pesquisas patrimoniais, os relatórios do Bacen CCS e a documentação juntada pela agravante com os embargos à execução, verifico que a empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Ltda já foi incluída no polo passivo da execução em 04/04/2024 (ID 47365c5), tendo em vista que o executado Julio Neri Voos passou a ser o titular da empresa a partir de 19/01/2023 (após incidente de desconsideração inversa).

Além disso, resta claro nos autos que a empresa em questão, Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli, foi constituída por Michele Comin em 30/07/2019 (ato de constituição do ID d40c2ae), sendo ela a única titular da empresa. O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Transferência de Capital, juntado no ID cc0e499, comprova que, em 25/03/2021, Michele alienou a integralidade da empresa para Flávia Paroly dos Santos, cuja alteração de titularidade foi devidamente registrada na Junta Comercial em 26/03/2021 (ID 0564117 e ID 0890567). Por fim, o relatório da pesquisa efetuada pelo BACEN CCS, demonstra que a partir de 10/03/2023, a referida empresa passou a ser de titularidade exclusiva de Julio Neri Voos, executado nestes autos.

Todavia, conforme o relatório efetuado a partir da utilização da ferramenta PEPE (ID 3ed1860), o executado Julio Neri Voos está cadastrado como "Representante, Responsável" pela empresa Premier Instalação de Esquadrias e Prestação de Serviços Eireli desde 10/03/2022 junto ao PAGSEGURO Internet IP S.A. (fl. 384 PDF). Ou seja, após a alienação da empresa por Michele Comin para Flávia Paroly dos Santos, ocorrida em 2021, mas antes da alteração da titularidade de Flávia Paroly para Julio Voos, ocorrida formalmente em 19/01/2023.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0078800-02.2009.5.04.0451

Destaco não haver, em nenhum documento apresentado nos autos, qualquer relação entre a executada principal, J & P Incorporações e Construções Ltda., e a ex-sócia da executada Premier, Michele Comin, ora agravante. Da mesma forma, não há demonstração de relação de qualquer tipo entre a ex-sócia, ora agravante, e o sócio executado Julio Neri Voos, nem antes nem depois da alienação da empresa para Flávia Paroly dos Santos, em 25/03/2021.

Diante desse contexto, observado o conjunto probatório existente, entendo inviável manter a responsabilidade de Michele Comin pelos débitos apurados neste processo, que se referem a trabalho prestado para a empresa J & P.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição da ex-sócia Michele Comin, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução, com o desbloqueio de valores em suas contas bancárias e cancelamento das restrições efetuadas pelo RENAJUD.